



Número: **8139921-14.2023.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 55.121.782,50**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (ADVOGADO)
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PERITO DO JUÍZO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
ADVOGADOS INTERESSADOS (AUTOR)	
	CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (ADVOGADO) MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (ADVOGADO) THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (ADVOGADO) JAMILLE RIBEIRO SCHRAMM (ADVOGADO) PATRICIA DE CERQUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) FABIANO SILVA SEIXAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56150 8449	26/05/2026 17:57	Relatório Circunstanciado de Falência	Petição

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA (RCF)

Art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005 ("LREF").

MASSA FALIDA DE SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

CNPJ Nº 13.373.539/0001-38

Processo nº: 8139921-14.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vara Empresarial de Salvador

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
HISTÓRICO	3
RELATÓRIO E EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA FALÊNCIA.....	7
DA CONDUTA DOS SÓCIOS FALIDOS	11
CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS.....	13

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-65 em 22/06/2026 18:10:42
Número do documento: 26052617574759700000534502026
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052617574759700000534502026>
Assinado eletronicamente por: VICTOR BARBOSA DUTRA - 26/05/2026 17:57:48

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente relatório é elaborado pelo Administrador Judicial nomeado nos autos, juntamente com sua equipe multidisciplinar, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso III, alínea "e", c/c art. 186, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Tem por objetivo realizar a análise inicial dos procedimentos da falida, antes e depois da sentença de decretação da quebra, a fim de expor as causas e circunstâncias que, preliminarmente e na percepção deste auxiliar do Juízo, parecem ter conduzido à falência, bem como averiguar eventuais indícios de condutas que possam, em tese, configurar ilícitos falimentares ou ensejar responsabilização civil, as quais, caso identificados, poderão ser objeto de apreciação e apuração mais aprofundada pelo membro do Ministério Público, órgão legalmente competente para tanto.

2. HISTÓRICO.

O polo ativo da presente autofalência é composto pela Saúde Casseb Assistência Médica Ltda ("Saúde Casseb"), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 13.373.539/0001-38, a qual mantinha como atividade principal a prestação de serviços médico hospitalares profissionais com a comercialização e operação de planos privados de saúde, na modalidade de medicina de grupo (IDs 415619307 e 415617954). A Saúde Casseb possuía sede à Rua Metódio Coelho, nº 120, Edifício Módulo Empresarial, Salas 501 - 507, Parque Bela Vista, CEP 40.279-120, Salvador - BA, não mais em funcionamento (ID 415616018).

O quadro societário da ex-operadora encontra-se composto pelas pessoas jurídicas Casseb Caixa de Assistência dos Empregados do BANEB e SC Corretora de Seguros LTDA, ambas representadas por Paulo Roberto Nolasco Farias, também administrador da Saúde Casseb, conforme extraído da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Em razão de desconformidades identificadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, concentradas em graves inconsistências econômico-financeiras constatadas após avaliação de dados pelo Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, em 30/12/2020 foi instaurado procedimento administrativo compulsório (nº 33910.041502/2020-39) voltado ao

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



cancelamento registral da operadora. O referido procedimento culminou na recomendação da **decretação da liquidação extrajudicial da Saúde Casseb Assistência Médica LTDA**, registrada por meio de Nota Técnica nº 330/2022/COCAL/GERER GGAER/DIRAD-DIOP/DIOP, expedida no bojo do processo administrativo e publicizada através da Resolução Operacional (RO) nº 2.792, de 7 de fevereiro de 2023 (ID 415617919).

Destaca-se que, diante das anormalidades econômico-financeiras e administrativas que colocaram em risco a continuidade do atendimento à saúde, registradas no âmbito do processo nº 33910.041502/2020-39, a ANS, por meio do seu Diretor Presidente, adotou, ainda, a Resolução Operacional (RO) nº 2.791, de 7 de fevereiro de 2023, com o objetivo de dispor sobre a concessão de portabilidade especial de carência aos beneficiários da operadora. A citada RO concedeu, mediante seu art. 1º, o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Saúde Casseb Assistência Médica LTDA, registro ANS nº 41.878-1 e CNPJ nº 13.373.539/0001-38, exercessem a portabilidade especial de carências para plano de saúde de sua escolha, observadas as especificidades ali contidas (ID 415617919).

Diante deste cenário, uma vez decretada a liquidação extrajudicial da Saúde Casseb, nomeou-se através da Portaria de Pessoal nº 21, de 7 de fevereiro de 2023, a liquidante Marilena Simões Valentim para exercício da função de liquidante extrajudicial na operadora, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.961/2000 (ID 415617915).

Realizadas as providências inerentes ao processo de liquidação extrajudicial, dentre elas:

- a) Busca de bens mediante expedição de ofícios, sendo constatada a inexistência de bens imóveis e arrecadados bens móveis sob a posse da sócia da Casseb Caixa de Assistência dos Empregados do BANEB;
- b) Busca da composição do ativo, sendo identificados R\$ 3.419.404,29, depositados em contas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal;
- c) Identificação de recursos financeiros nas dependências da sede da operadora, ao total de R\$ 377,20 em moeda corrente;
- d) Identificação do passivo acumulado de R\$ 59.175.259,20.

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Portanto, constatou a liquidante a impossibilidade de soerguimento diante da situação deficitária e irreversível enfrentada pela Liquidanda (ID 415616018).

Logo, mediante a 593ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS, realizada em 14 de agosto de 2023, presidida pelo Diretor-Presidente Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho e acompanhada pelos Diretores Maurício Nunes da Silva, Eliane Aparecida de Castro Medeiros, Alexandre Fioranelli e Jorge Antônio Aquino Lopes, **aprovou-se por unanimidade a ratificação da autorização à liquidante extrajudicial para requerer a falência de Saúde Casseb Assistência Médica Ltda** - em liquidação extrajudicial (registro ANS cancelado nº 41.878-1 e CNPJ nº 13.373.539/0001-38), concedida na 584ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS de 06/02/2023 (ID 415617926).

Em sequência, foi **distribuído perante este N. Juízo, na data de 18 de outubro de 2023, pedido de autofalência (ID 415616018)**, com fundamento nos arts. 105 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, o art. 23, § 1º, I e da Lei nº 9.656/1998 e ainda no art. 21, “b”, da Lei nº 6.024/1974.

Em face da necessidade de verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pela Liquidante com a finalidade de amparar o pedido de autofalência, este D. Juízo, por meio da aplicação analógica do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05 e da Recomendação CNJ nº 57/2019, nomeou o Administrador Judicial Victor Barbosa Dutra, para realização de constatação prévia em autofalência.

Por meio do laudo de ID 521305821, constatada a completude do acervo documental exigido pelo art. 105 da LREF e considerando especialmente, que:

- a) O art. 23, § 1º, I, da Lei 9.656/98 prevê expressamente que as operadoras de planos privados de assistência à saúde estarão sujeitas ao regime de falência quando, no curso da liquidação extrajudicial, o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários, como é o caso da Saúde Casseb;
- b) Apesar da limitação literal estabelecida no art. 2º, II, da Lei 11.101/2005, os tribunais brasileiros têm reconhecido a possibilidade de decretação da falência das operadoras de planos de saúde, desde que superadas as etapas regulatórias estabelecidas pela ANS.

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Opinou este *expert*, no exercício do múnus de auxiliar do Juízo, pela possibilidade de aplicação do instituto da autofalência à Saúde Casseb Assistência Médica LTDA.

Em vista da excepcionalidade do caso, somada ao teor do art. 2º, II da Lei nº 11.101/2005 e, ainda, diante do impacto social, através da decisão de ID 53871609, este n. Juízo reputou por necessária a oitiva do Ministério Público. Mediante parecer de ID 544480935, o membro ministerial reconheceu a inexistência de possibilidade de soerguimento da empresa bem como da ausência de recursos suficientes para adimplemento dos créditos devidos, opinando, assim, pelo deferimento dos requerimentos iniciais.

O Parquet formulou, ainda, os seguintes requerimentos:

- a) Nomeação de Administrador Judicial para que proceda à arrecadação de bens e documentos, bem como sua avaliação para realização do ativo nos termos dos arts. 108 e 110 da LREF;
- b) Estipulação do termo legal da falência, nos termos do art. 99, II, LREF;
- c) Apresentação, pela falida, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
- d) Publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela falida;
- e) Suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º e § 6º do art. 6º da LREF;
- f) Proibição da prática de atos de disposição ou oneração dos bens do falido;
- g) Decretação da indisponibilidade dos bens dos sócios da falida, nos termos do art. 82, § 2º da LREF;
- h) Expedição de ofício à JUCEB; DETRAN; DENATRAN, CVM, DPC, DAC;
- i) Obtenção das declarações dos últimos 05 (cinco) anos referentes à falida e seus sócios;
- j) Lacração do estabelecimento da falida nos termos do art. 109 da LREF;
- k) Intimação dos sócios da falida, nos termos do art. 104 da LREF;
- l) Intimação das Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios que a devedora tiver estabelecimento;
- m) Expedição de ofício aos órgãos jurisdicionais e Banco Central;

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



n) Condições de veículos via RENAJUD;

Portanto, em vista de todo o cenário, foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador - BA, **sentença de decretação da falência de Saúde Casseb Assistência Médica Ltda**, sendo nomeado neste mesmo ato, este Administrador Judicial ora peticionante, Dr. Victor Barbosa Dutra (ID 549084716).

3. DO RELATÓRIO E EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA FALÊNCIA.

Conforme noticiado aos autos pela liquidante, constatadas anormalidades econômico-financeiras e administrativas que expuseram à risco a manutenção do atendimento à saúde aos consumidores, a Saúde Casseb deixou de cumprir sua função social de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.656/1998.

No curso da liquidação extrajudicial, procedimento específico previsto pela agência reguladora à qual a operadora encontrava-se sujeita, pôde-se aferir mediante apuração contábil, a existência de um passivo exigível no montante de R\$ 59.175.259,20 (cinquenta e nove milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), frente a um ativo de apenas R\$ 4.053.476,71 (quatro milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme balanço patrimonial do exercício encerrado em julho de 2023 (IDs 518129413, 518129414, 518129415). Tal indicativo, somado ao esgotamento dos aspectos regulatórios, tanto de proteção ao consumidor quanto às atividades de saúde suplementar, evidencia a utilidade da via da autotalência como instrumento voltado, unicamente, à adoção de providências cabíveis quanto aos **aspectos patrimoniais remanescentes** da Saúde Casseb.

O texto da Lei nº 9.656/1998 registra, dentre demais previsões contidas no art. 23, a utilização do instituto falimentar quando, no curso da liquidação, verificar-se a hipótese de o ativo da massa liquidanda não se demonstrar suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários, o que se aplica à Saúde Casseb Assistência Médica Ltda conforme já reconhecido pelo D. Juízo.

A utilização dos mecanismos delineados pela Lei nº 11.101/2005, no que tange ao regime falimentar, mostra-se proveitosa diante da composição do passivo X ativo da Saúde Casseb, tendo sido atestado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



a exaustão de etapas cabíveis ao procedimento de liquidação extrajudicial, nos termos do Voto nº 55/2023/DIOPE/ANS, firmado pelo Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras, alcançando a determinação prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.656/1998 - que autoriza o requerimento de falência através do relatório do liquidante judicial e mediante aprovação da ANS.

Portanto, reconhecida a situação de insolvência notória e confessada da operadora de planos de saúde Saúde Casseb Assistência Médica Ltda, foi proferida sentença responsável pela decretação de falência na data de 20 de março de 2026 (ID 549084716).

Destaca-se que, para além das providências contidas na Lei 11.101/05, no que tange os efeitos da decretação de falência, determinou-se a expedição dos seguintes ofícios:

- a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **resposta no ID 557081988**; sem identificação de saldos;
- b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida; **resposta no ID 557081985**;
- c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **sem retorno até o presente momento**.
- d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida; **resposta nos IDs 557081986 e 557081987**;
- e) à Comissão de Valores Imobiliários – CVM; ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI; à Diretoria de Portos e Costas – DPC; ao Departamento de Aviação Civil – DAC; à Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN; dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo;

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



- i. Comissão de Valores Imobiliários – CVM; expedido no ID 556450404 em 29/04/2026; **sem retorno até o presente momento.**
- ii. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI; expedido no ID 556454510 em 29/04/2026; **resposta no ID 557381913**; registrou que providenciará o encaminhamento do expediente às Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, por meio do Ofício Circular nº 278/2026/MEMP (61053118).
- iii. Diretoria de Portos e Costas – DPC; expedido no ID 556454516 em 29/04/2026; **resposta no ID 556808850**; registrou que não consta no banco de dados desta Diretoria registro de embarcações cujos proprietários sejam a falida ou seus sócios.
- iv. Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; expedido no ID 556454523 em 29/04/2026; **resposta no ID 557216749**; registrou que não foram encontrados registros de propriedade de aeronaves em nome da falida ou seus sócios.
- v. Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN; expedido no ID 556454536 em 29/04/2026; **sem retorno até o presente momento.**

A decisão, ainda, operou como ofício aos órgãos a seguir elencados:

- a) **Banco Central do Brasil**; expedido no ID 556441724 em 29/04/2026; **resposta no ID 557797901**; registra a transmissão da determinação judicial à todas as instituições financeiras.
- b) **Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB**; expedido no ID 556441743 em 29/04/2026; **resposta nos IDs 557377149, 557381909 e 557958817**; registrou o encaminhamento da documentação requerida e da Certidão Específica de Livros referente à falida.

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



- i. Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP; registrou a não localização o registro da falida e seus sócios no acervo da JUCESP (**ID 557683424**);
 - ii. Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI; registrou a ausência de cadastro da falida na JUCEPI (**ID 557954288**);
 - iii. Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL; registrou que a falida não se encontra registrada na JUCEAL, razão pela qual não foi possível proceder com as providências cabíveis (**ID 557954296**);
 - iv. Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG; registrou que após verificação, a falida e seus sócios não possuem registro ou participação em sociedades registradas na JUCEG (**ID 558468913**);
 - v. junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF; registrou que o ato constitutivo da falida não se encontra arquivado na JUCIS-DF (**ID 558481570**);
 - vi. Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR; registrou que nada consta em seus registros nem nome da falida (**ID 560111413**);
 - vii. Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE; registrou que a falida não possui registro na JUCEPE (**ID 560184231**).
- c) **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**; expedido no ID 556441746 em 29/04/2026; **sem retorno até o presente momento.**
- d) **Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos**; expedido no ID 556446927 em 29/04/2026; **resposta no ID 557068051.**
- e) **Cartórios Imobiliários de Salvador**; expedido no ID 556446935 em 29/04/2026;
- i. 4º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador - BA, registrou que as buscas sobre a existência de registro de imóveis atuais em nome da Saúde Casseb foram negativas, resposta no ID 557561377;



- ii. 1º Registro de Móveis de Salvador - BA, registrou a ausência de títulos e registros de imóveis em nome da Saúde Casseb, resposta no ID 558019936;
 - iii. 3º Registro de Imóveis de Salvador – BA, registrou que após buscas realizadas nos livros e fichários da Serventia, verificou-se que não há registro de imóveis em nome da Saúde Casseb, resposta no ID 558290781;
 - iv. 6º Registro de Imóveis de Salvador – BA, registrou que não foi identificado qualquer fôlio real titulado pela Saúde Casseb, resposta no ID 559459111;
- f) **Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador;** expedidos nos IDs 556450363, 556450383 e 556450389 em 29/04/2026;
- g) **Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça;** expedido no ID 556450399 em 29/04/2026;

Por fim, determinou-se ciência à todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando com a finalidade de cientificar aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios.

4. DA CONDUTA DOS SÓCIOS FALIDOS.

No que se refere à análise da conduta dos sócios da Falida, cumpre registrar que o presente caso apresenta particularidades decorrentes do regime regulatório instaurado perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Conforme exposto nos autos e detalhado no curso deste RCF, de modo anterior à decretação da quebra, a Saúde Casseb esteve submetida ao procedimento de liquidação extrajudicial, medida que implicou o imediato afastamento dos sócios e administradores da condução operacional da operadora de saúde, tendo sido assumida pela liquidante a gestão da entidade em obediência aos termos da

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Resolução Normativa (RN) nº 522/2022 da ANS, bem como observadas as disposições da Lei nº 6.024/1974:

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 522, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre os regimes de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde.

Art. 21. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

I - cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório de operadora;

II - **perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda;**

III - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda, enquanto durar a liquidação;

(...)

Art. 27. **A liquidação extrajudicial será executada por liquidante designado pela ANS, com amplos poderes de administração** e liquidação, especialmente os de levantamento dos ativos e de verificação e classificação dos créditos, podendo admitir e demitir empregados, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a liquidanda em juízo ou fora dele.

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, **a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores** e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Verifica-se, ainda, que o pedido de autofalência ajuizado pela Saúde Casseb, representada pela Liquidante, decorreu especialmente, da constatação – no âmbito da liquidação extrajudicial – da inviabilidade econômico-financeira da operadora e da insuficiência patrimonial para satisfação do passivo existente, não tendo sido suscitada a averiguação da conduta dos sócios nos termos delineados pelo art. 82 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Além disso, foi reservada pela Liquidante sessão específica destinada à “não citação dos ex-administradores”, uma vez que, a empresa, em regime de liquidação extrajudicial, poderá requerer sua própria falência através de seu liquidante devidamente nomeado e autorizado para este fim, dispensando a citação dos ex-administradores.

Considerados os efeitos da liquidação extrajudicial sobre a administração da Saúde Casseb, esta Administração Judicial esclarece que, neste momento processual, **não foi possível identificar elementos documentais suficientes que permitam apontar, de forma objetiva e imediata, eventual responsabilização civil ou penal dos sócios ou administradores anteriormente vinculados à Falida, especialmente diante: (i) da limitação do acervo documental; (ii) da ausência de atuação direta dos sócios na condução da operadora após a decretação da liquidação extrajudicial; e (iii) da necessidade de aprofundamento técnico e probatório quanto aos atos de gestão eventualmente praticados em período anterior.**

Ressalta-se, contudo, que a ausência, neste momento, de conclusão quanto à responsabilização dos envolvidos não obsta a apuração superveniente de fatos constatados como relevantes – seja pelo Juízo, Administração Judicial, Ministério Público, credores ou terceiros interessados – no âmbito de incidentes processuais próprios ou ações autônomas cabíveis.

Dessa forma, as conclusões ora apresentadas possuem caráter estritamente preliminar, limitadas aos elementos atualmente constantes dos autos e ao estágio processual da falência, sem prejuízo de futura reavaliação caso sobrevenham novos documentos, informações contábeis e demais circunstâncias aptas a alterar o cenário fático verificado.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS.

Tendo em vista o afastamento dos sócios da gestão do negócio em detrimento do procedimento regulatório, bem como as diligências já empreendidas pela Liquidante Extrajudicial, fica prejudicada a análise – nesta estreita via do Relatório Circunstanciado de Falência (RCF) – os apontamentos acerca de possíveis responsabilidades civil e penal, nos termos do art. 22, III, “e” da Lei 11.101/05, **opinando-se pela intimação do Ministério Público** para requerer o que entender de direito.

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Isso, contudo, não prejudica eventuais aprofundamentos que poderão ser realizados ao longo do procedimento. Frisa-se que a equipe de Administração Judicial está totalmente imbuída de adotar todas as medidas legais cabíveis em prol do interesse da Massa Falida, em especial, àquelas em vistas a buscar o ressarcimento da Massa por atos culposos e dolosos, inclusive ações pauliana ou revocatória se necessário.

Ante todo o exposto, sugere-se, neste momento processual, as seguintes diligências:

- a) Considerando o apontamento pela Liquidante da existência de recursos em contas bancárias de titularidade da Massa Falida, **pugna-se que todos os recursos da Massa sejam transferidos imediatamente por depósito judicial para conta judicial vinculada a este Juízo Universal, requerendo, para tanto, a expedição de ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (onde estariam tais recurso) para que efetuem a transferência;**
- b) Considerando o disposto no art. 22, III, alínea “n” que dispõe que ao Administrador Judicial cabe representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; e por inexistência de Comitê de Credores, **pede-se autorização judicial para contratação de auxiliar técnico para acompanhamento de aproximadamente 200 (duzentos) processos judiciais ativos em que o CNPJ nº 13.373.539/0001-38 se encontra como parte demandada.**
- i. Sugere-se a atuação da sociedade **MONTEIRO E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** (CNPJ 05.012.847/0001-00), com endereço à Rua Ewerton Visco, nº 324, Ed. Holding Empresarial, Salas 206/207, Caminho das Árvores, Salvador/BA, nos termos do orçamento anexo (**DOC. 01**), tendo sido demonstrada compatibilidade com o valor de mercado (**02 salários-mínimos mensais, R\$ 15,50 por processo**); sem prejuízo da possibilidade da obtenção de outros 2 (dois) orçamentos para fins de análise pelo n. Juízo.

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



c) De modo a remunerar o trabalho desta equipe multidisciplinar de Administração Judicial, solicitamos que Vossa Excelência arbitre os honorários – em percentual sugerido de 5% – sobre os valores e bens arrecadados pela massa, nos termos do art. 24, § 1º.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador - Bahia | 26 de maio de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

ADRIANO SINTRA SANTOS PEREIRA

Administrador Judicial

OAB/BA 53.781

LEONARDO VIANA SILVA

Administrador Judicial

OAB/BA 61.828

LARISSA BLEZA CABRAL SOUZA

Administradora Judicial

OAB/BA 81.696

RACHEL CARDOSO

Contadora-Sênior

CRC/BA 046702

THIAGO DE ALENCAR MOURA

Controladoria de Dados

OAB/BA 58.839

GABRIELA FERNANDES LEAL

Trainee

GEOVANNA DE LUNA

Estagiária Jurídica

PEDRO CAMPANHA

Estagiário Jurídico

LORENA LISBOA CARDOSO SANTOS

Estagiária Jurídica

CAMILA BATISTA

Estagiária Contábil

MURILO VIEIRA LIMA

Estagiário Contábil

RAFAEL SILVA SOUZA

Estagiário Contábil

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br

